



Número: **0718077-12.2021.8.07.0001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete da Des. Sandra Reves Vasques Tonussi**

Última distribuição : **09/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI

Processo referência: **0718077-12.2021.8.07.0001**

Assuntos: **Associação, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SEARA ALIMENTOS LTDA (APELANTE)	
	FRANCINE FLORES (ADVOGADO) AQUILES TADEU GUATEMOZIM (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS AVICULTORES DO PLANALTO CENTRAL (APELADO)	
	THIAGO MOREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36473301	27/06/2022 17:55	Acórdão	Acórdão

Órgão 2ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0718077-12.2021.8.07.0001

APELANTE(S) SEARA ALIMENTOS LTDA

APELADO(S) ASSOCIACAO DOS AVICULTORES DO PLANALTO CENTRAL

Relatora Desembargadora SANDRA REVES

Acórdão N° 1430012

EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE INTEGRAÇÃO VERTICAL. LEI N. 13.288/2016. ASSOCIAÇÃO CIVIL. ENTIDADE REPRESENTATIVA. DEFESA DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESUAL ACOLHIDAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Associação dos Avicultores do Planalto Central – AVIPLAC, ora apelada, contra a Seara Alimentos Ltda., ora apelante, visando o reconhecimento do direito de a entidade ter acesso aos Relatórios de Informações da Produção Integrada – RPIs de todos os produtores integrados da unidade produtiva da apelante que compreende o Distrito Federal e entorno, a fim de possibilitar a fiscalização dos contratos de integração vertical, na qualidade de componente da Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração – CADEC, nos termos da Lei n. 13.288/2016 (lei do contrato de integração).
2. Os pedidos iniciais foram julgados procedentes para declarar o direito de a autora, ora apelada, ter acesso aos RPIs de todos os produtores integrados e para condenar a ré, ora apelante, a fornecer os aludidos documentos referentes aos últimos 24 (vinte e quatro) meses, sob pena de multa. A irresignação recursal fundamenta-se, preliminarmente, na alegação de ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual e, no mérito, na ausência de direito de acesso aos RPIs sem autorização expressa de cada produtor integrado ou, subsidiariamente, no reconhecimento do direito à anonimização dos dados pessoais dos produtores integrados que assim requisitaram expressamente, com base na Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).
3. Consoante destacado na petição inicial, a autora alega possuir a missão de “*representação de seus associados perante as empresas integradoras, SEARA ALIMENTOS LTDA.*” Aliás, consta do art. 2º, alínea “j”, do Estatuto Social, o objetivo de “*representar seus Associados em suas reivindicações junto aos órgãos públicos e empresas afins*” e de *representar a atividade em qualquer circunstância,*



promovendo sua imagem e contribuição socioeconômica para a região e sua influência” (ID 30549368, p. 2). Afirmou possuir “130 associados e os representa na negociação, em conjunto com o SINDIAVES/DF, com a SEARA ALIMENTOS LTDA. dos grandes assuntos que interessam a cada um dos produtores”.

4. Contudo, na contestação, a Seara consignou que, da lista de 26 (vinte seis) votantes da Assembleia-Geral Ordinária para eleição da Diretoria e Conselho Fiscal da AVIPLAC, apenas 12 (doze) seriam integrados. E essa assertiva não foi impugnada pela parte autora, tornando-se fato incontroverso (art. 374 do CPC).

5. À míngua de outros elementos, parte-se da premissa de que apenas 12 (doze) associados seriam produtores integrados da Seara. Entretanto, pretende a AVIPLAC o acesso ao RIPI de todos os produtores integrados, ao argumento de intenção fiscalizatória, em favor dos seus filiados.

6. A hipótese retrata legitimação extraordinária por representação processual, em razão de a ação não tratar de demanda coletiva embasada no Código de Defesa do Consumidor (art. 91 do CDC) ou na Lei de Ação Civil Pública, razão pela qual necessária a autorização expressa dos associados para a propositura da demanda, na forma do art. 5º, XXI, da Constituição Federal.

7. O excelso STF fixou tese vinculante sobre a matéria no julgamento do RE 573.232/SC (Tema 82), julgado sob a sistemática da repercussão geral, segundo a qual: *“I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial”.*

8. Além de sequer ser apresentada a relação nominal dos associados, não consta qualquer documento comprobatório da autorização expressa dos associados para a atuação judicial da AVIPLAC em defesa de seus interesses na presente demanda, seja por assembleia específica ou autorização individual, o que afasta a legitimidade ativa da parte autora na qualidade de representante processual.

9. Para além, há uma gama de produtores integrados não associados à AVIPLAC e, à luz do art. 5º, XXI, da CF/88, *“as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”.* Logo, essa legitimação extraordinária não alcança os produtores integrados não associados. Dito de outra forma, ainda que superado o requisito autorizativo, para representação de seus membros, a AVIPLAC não possui legitimidade para postular o RIPI quanto aos demais produtores integrados.

10. Convém acrescentar, também, que o art. 2º, II, da Lei n. 13.288/2016, prevê a possibilidade de o produtor integrado não estar vinculado a alguma associação. Assim, não se vislumbra motivo hábil para que a AVIPLAC tenha acesso ao respectivo RIPI, por representar exclusivamente seus associados. Não há relação jurídica entre a AVIPLAC e os produtores que não lhe integram. Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* acolhida.

11. Cotejando o art. 7º com os demais dispositivos da Lei n. 13.288/2016, conclui-se que o RIPI consolida grande parte das informações para que a CADEC possa analisar o cumprimento dos contratos de integração firmados entre o integrador e os produtores integrados, destacando-se os insumos fornecidos pelo integrador, os indicadores técnicos da produção, as quantidades produzidas, os índices de produtividade, os resultados financeiros e valores recebidos pelos produtores integrados, privilegiando a transparência e a gestão coletiva do sistema de integração.

12. Porém, a Lei n. 13.288/2016 não estabelece função específica para as entidades representativas, atribuindo a competência fiscalizatória exclusivamente à CADEC.



13. E da narrativa da petição inicial, a AVIPLAC assinala que o requerimento do RIPI tem exclusiva intenção fiscalizatória. Consequentemente, também não se descortina o interesse de agir da reportada associação.

14. A fiscalização é atribuição exclusiva da CADEC, a qual, inclusive, pode requerer diretamente o RIPI ao produtor integrado ou ao integrador (art. 7º, § 2º, da Lei n. 13.288/2016), motivo pelo qual não se detecta motivo hábil para o ajuizamento da ação pela AVIPLAC. Da narrativa esposada pela própria autora, conclui-se que, de posse dos RIPIs, os documentos seriam entregues à CADEC para os procedimentos fiscalizatórios. Se a CADEC pretende realizar a fiscalização, ao menos por ora, desnecessária a intervenção judicial, na medida em que não se identifica resistência da Seara em relação à comissão, a qual, inclusive, sequer está nos autos.

15. Ainda, a associação possui legitimidade apenas para defender eventual direito dos seus associados, de modo que não subsiste interesse de agir para que requeira o documento judicialmente se inexistir notícia de que os 12 (doze) associados da AVIPLAC e, ao mesmo tempo, produtores integrados da Seara, não tenham recebido seus RIPIs. Ainda, a associação poderia requerer o RIPI diretamente ao associado, sem intervenção judicial, pois, conforme alude na petição inicial, objetiva-se a preservação de interesse de seus filiados. Preliminar de carência de interesse processual acolhida.

16. Preliminares acolhidas. Recurso conhecido e provido. Processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SANDRA REVES - Relatora, JOAO EGMONT - 1º Vogal e HECTOR VALVERDE SANTANNA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador Alvaro Ciarlini, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 15 de Junho de 2022

Desembargadora SANDRA REVES
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Seara Alimentos Ltda. contra sentença (ID 30549408) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da ação declaratória de direito c/c obrigação de fazer ajuizada por Associação dos Avicultores do Planalto Central – AVIPLAC, julgou



procedentes os pedidos iniciais para declarar o direito da parte autora de solicitar os RIPIs de todos os avicultores integrados da avicultura de corte e ovos férteis da Seara Alimentos Ltda., da unidade produtiva de Brasília-DF e entorno, sem a necessidade de autorização do produtor integrado, bem como para condenar a ré a entregar digitalmente os RIPIS de todos os avicultores integrados relativos aos últimos 24 (vinte e quatro) meses, para que a AVIPLAC, enquanto membro da CADEC, possa cumprir com a sua atribuição de validar a remuneração média dos produtores integrados, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em razão da sucumbência, a parte ré foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$1.000,00), com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais (ID 30549428), a apelante suscita preliminar de ausência de interesse de agir para a AVIPLAC pedir os RIPIs dos seus próprios associados, o que ensejaria a nulidade da sentença e a extinção do processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VI e § 3º, do CPC.

Ainda preliminarmente, argumenta a ocorrência de conflito de interesses entre a associação e seus filiados, diante de suposta ausência de representatividade adequada, o que configuraria ilegitimidade ativa para a propositura da presente ação.

No mérito, salienta que a ação coletiva movida por associação somente tutelaria filiados nominalmente listados na petição inicial, a teor do entendimento firmado pela Excelsa Corte no julgamento do Tema n. 499, com repercussão geral.

Aduz ocorrer desvio de finalidade da ação coletiva, na medida em que não estariam sendo tutelados direitos da categoria representada, porquanto a apelada agiria contra a vontade de ao menos parte dela, referindo-se a produtores integrados que expressamente se manifestaram contra o fornecimento dos seus RIPIs.

Aponta como supostos interesses indiretos da apelada com a presente ação: a obtenção de informações sobre quem são os produtores integrados, para cooptá-los a se tornarem associados; a obtenção de dados das suas atividades produtivas, de modo a permitir que os membros filiados gozem de vantagens competitivas em relação aos não filiados.

Nesse contexto, indica constituir abuso quanto ao exercício do direito previsto no art. 7º, § 2º, da Lei n. 13.288/2016.

Por fim, à luz do disposto na Lei n. 13.708/2019 (Lei Geral de Proteção de Dados), entende ser devida a proteção legal dos dados dos produtores integrados que tenham proibido expressamente a divulgação dos seus RIPIs.

Requer, portanto, o conhecimento e o provimento do recurso para que:

a. Seja anulada a sentença, extinguindo-se o feito sem exame de mérito, por falta de interesse de agir ou ilegitimidade ativa ad causam (art. 485, VI e §3º, CPC);

b. Caso assim não se entenda, seja anulada a sentença e restituídos os autos ao 1º grau, para suprimento de vício da petição inicial, consistente na falta de relação nominal dos beneficiados pela tutela aqui pleiteada (Tema n. 499 da Repercussão Geral do STF);

c. Na hipótese de serem rejeitados os pedidos anteriores, que seja julgada totalmente improcedente a ação, em razão do abuso de direito e desvio de finalidade;

d. Caso não acolhido o pedido anterior, que ao menos se julgue improcedente o pedido relativamente aos RIPIs de integrados que expressamente negaram autorização para fornecimento à Apelada AVIPLAC.



Preparo recolhido (IDs 30549433 e 30549434).

A apelada apresentou contrarrazões (ID 30549441) pugnando pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovemento do recurso. Ao ID 30964731, apresentou memoriais requerendo a manutenção da r. sentença e pugnando pela intimação do Ministério Público para apresentar parecer.

O MP foi intimado pelo despacho de ID 31102937. Ofertado parecer ao ID 32524752, entendendo haver, em tese, interesse público ou social no sentido do art. 178, I, do CPC, pugnando pelo desprovemento do recurso e pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal, diante de “*possíveis danos à ordem econômica, a economia popular e a irregularidade de financiamento rural com utilização de recursos públicos*”.

Sobreveio petição da apelante (ID 32451012), requerendo a juntada de documentos supostamente novos que, no seu entendimento, serviriam para esclarecer os propósitos da apelada com o ajuizamento dessa ação.

Intimada, a apelada se manifestou sobre a juntada e o conteúdo dos novos documentos ao ID 32623152.

Em seguida, a Associação Brasileira de Proteína Animal – ABPA formulou pedido de admissão como *amicus curiae*. Argumentou, em síntese, ser “(...) *uma sociedade que visa promover o desenvolvimento e a representação de seus associados de âmbito nacional, referente a toda proteína animal, em especial carne de aves, suínos, ovos e seus derivados e tem como associada a SEARA, que é a sociedade integradora responsável por fornecer o Relatório de Informações da Produção Integrada - RIPI, obrigação compelida na dita sentença.*”. Na condição de *amicus curiae* e colaborador da Justiça, disse pretender chamar atenção do Juízo para questões de ordem pública que não poderiam ser ignoradas no curso processual.

A apelada manifestou-se ao ID 32798337, opondo-se ao pedido de admissão do *amicus curiae*.

O pedido da ABPA foi indeferido pela decisão de ID 32882005, por não ter sido demonstrada a efetiva utilidade e necessidade de sua admissão como *amicus curiae* nestes autos.

Contra a referida decisão, a ABPA opôs embargos de declaração (ID 33174107), que foram rejeitados pela decisão monocrática de ID 33452455, na forma do art. 1.024, § 2º, do CPC.

Novamente, a apelante peticiona ao ID 34464638 pugnando pela juntada dos documentos de IDs 34464639 e 34464640. Em seguida, ao ID 34487723, a apelada manifesta-se, requerendo a desconsideração dos documentos acostados, por não se tratarem de documentos novos.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora SANDRA REVES - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De início, registre-se que não serão considerados para o julgamento do feito os documentos anexados aos IDs 32451013 a 32451019, juntados pela apelante sob argumento de se tratarem de documentos novos,



em relação aos quais tomou conhecimento da existência apenas após a prolação da r. sentença recorrida. Isso porque, embora parte deles possa ser considerada nova, seu conteúdo não possui relação com o objeto dos autos, que versa estritamente sobre o direito de a AVIPLAC, ora apelada, ter acesso aos Relatórios de Informações da Produção Integrada – RIPIs dos produtores integrados da apelante, e sobre suposta violação à proteção de dados pessoais conferida pela Lei n. 13.708/2019 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Da preliminar de ilegitimidade ativa

Conforme relatado, a apelante suscita preliminar de ilegitimidade ativa da AVIPLAC para o ajuizamento da presente demanda, diante da suposta ausência de apresentação de autorização expressa dos associados para a defesa dos seus interesses em juízo.

De início, afigura-se necessário contextualizar a demanda em epígrafe.

Trata-se, na origem, de ação declaratória de direito c/c obrigação de fazer ajuizada pela Associação dos Avicultores do Planalto Central – AVIPLAC contra a Seara Alimentos Ltda., voltada à declaração do direito da referida entidade de solicitar cópia dos Relatórios de Informações da Produção Integrada – RIPIs dos produtores integrados da integradora Seara Alimentos Ltda., bem como a obrigação de a requerida entregar os aludidos documentos de forma digitalizada, tudo com fulcro na Lei n. 13.288/2016, que dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providências.

Na petição inicial, a AVIPLAC se apresentou “*como uma associação constituída pelos produtores integrados dos Distrito Federal e do entorno, e tem por missão a prestação de serviços que assegurem a sustentabilidade do negócio de terminação de aves e ovos (integração), e a representação de seus associados perante as empresas integradoras, SEARA ALIMENTOS LTDA.*”

Salientou que, “*entre as finalidades básicas descritas no artigo 2º, alínea “j” e “n” do Estatuto Social - Anexo 3 - estão a de “representar seus Associados em suas reivindicações junto aos órgãos públicos e empresas afins” e de representar a atividade em qualquer circunstância, promovendo sua imagem e contribuição socioeconômica para a região e sua influência*”.

Afirmou possuir “*130 associados e os representa na negociação, em conjunto com o SINDIAVES/DF, com a SEARA ALIMENTOS LTDA. dos grandes assuntos que interessam a cada um dos produtores*”.

Noticiou que, “*no dia 20/05/2021, a AVIPLAC solicitou os RIPIs, via digital, dos últimos 24 meses de todos os produtores integrados da unidade de produção da SEARA - Brasília/DF – avicultura de corte e ovos férteis - no prazo de 5 dias úteis, a contar da data de recebimento da solicitação, tendo a integradora se manifestado que apenas entregaria os RIPIS se tivesse a autorização dos produtores integrados*”.

Sustentou ter direito de acesso aos RIPIs, ao entendimento de que o art. 7º, § 2º, da Lei n. 13.288/2016 obrigaria a integradora a fornecer o citado documento à Cadec ou a entendida representativa dos produtores integrados, condição na qual se encontra, independentemente de autorização dos produtores.

Elencou motivos por que deveria receber os RIPIs:

A justificativa de acesso aos RIPIs, pela CADEC e pela entidade representativa (membro da CADEC), sem a necessidade da autorização dos produtores, se dá pelos seguintes motivos:

a) a integradora deve realizar a estimativa de remuneração do produtor integrado por ciclo de criação de animais ou safra agrícola, utilizando-se, para o cálculo, preços e índices de eficiência produtiva médios nos vinte e quatro meses anteriores, cabendo à CADEC sua validação, conforme art. 9º, VII da Lei 13.288/2016 - ou seja, a CADEC só pode validar se tiver feito uma contraprova das remunerações dos últimos 24 meses, sendo necessário, para tanto, o acesso aos RIPIs;



b) a CADEC deve estabelecer sistema de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos encargos e obrigações contratuais pelos contratantes, conforme o art. 6º, §4º, da Lei nº 13.288/2016, isto é, cabe-lhe fiscalizar se as obrigações dispostas em contrato e acordadas junto à Comissão estão sendo cumpridas, sendo necessário analisar o RIPI para saber se todos estão recebendo conforme foi acordado, sem privilegiar ou prejudicar uma pessoa específica.

29. É importante ressaltar que estas informações não são públicas e os produtores integrados não têm acesso aos dados dos demais integrados, apenas aos seus próprios dados. Em suma, os motivos jurídicos que justificam a CADEC e a entidade representativa a terem acesso aos RIPIS são de natureza eminentemente fiscalizatória.

Acrescentou:

a) a CADEC, como dito, necessita do acesso ao RIPI para desempenhar as atribuições e obrigações que lhe foram delegadas pela Lei nº 13.288/2016, em garantia inclusive da transparência e equilíbrio da relação contratual (art. 1º, da supracitada Lei);

b) lado outro, a integradora tem a obrigação legal de fornecer o RIPI quando solicitado pela CADEC;

c) de fato, a Lei nº 13.288/2016 estabelece, em seu art. 7º, §2º, que o RIPI será fornecido, pela integradora, ao integrado e, quando solicitado, à CADEC ou sua entidade representativa, no caso, a AVIPLAC;

d) o § 2º, do art. 7º, da Lei nº 13.288/2016) confere à CADEC, pois, o direito de solicitar (e de obter) o RIPI do produtor integrado, independentemente de qualquer autorização/consentimento deste – e estatui, concomitantemente, o dever/obrigação de a integradora atender à tal solicitação;

Ao final, requereu:

a) que se declare o direito da entidade representativa da CADEC, AVIPLAC a solicitar o RIPI de todos os avicultores integrados da avicultura de corte e ovos férteis da SEARA Alimentos LTDA, da unidade produtiva de Brasília/DF e entorno, sem a necessidade autorização do produtor integrado, considerando o art. 7º, §2º, da Lei 13.288/2016 cumulado com o art. 7º, II, da LGPD, podendo cumprir seu papel legal de validar a estimativa de remuneração do produtor integrado por ciclo de criação de animais ou safra agrícola e estabelecer o sistema de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos encargos e obrigações contratuais pelos contratantes, conforme o art. 6º, §4º e art. 9º, VII, da Lei 13.288/2016.

b) que sejam entregues digitalmente os RIPIS de todos os avicultores integrados dos últimos 24 meses para que a AVIPLAC possa cumprir com a sua atribuição de validar a remuneração média dos produtores integrados.

Na sua contestação (ID 30549392), a Seara pontuou que a “AUTORA aduz em sua peça inicial ser representante dos produtores integrados da SEARA ALIMENTOS LTDA, ora RÉ, unidade de Brasília, afirmando possuir 130 associados, e para isso apresenta tão somente uma Ata de Assembleia, realizada em 12 de Novembro de 2018, com o nome de 26 integrados, supostamente associados. Ou seja, não comprova sequer que os 26 integrados que constam na referida lista permanecem na condição de associados até hoje, quase 03 anos após realizada a Assembleia de 2018”. Logo, não haveria legitimidade ativa da AVIPLAC para o requerimento dos citados RIPIS.

Também, suscitou preliminar de falta de interesse de agir, “uma vez que a própria Autora reconhece que os RIPIS são ‘entregues pela SEARA ALIMENTOS LTDA a cada um destes produtores integrados’ (§5º



da petição inicial) e, portanto, podem ser fornecidos pelos próprios integrados (categoria quer a Autora diz representar), e quando solicitado, à Cadec ou sua entidade representativa, mediante autorização escrita do produtor integrado (artigo 7º da Lei de Integração), de modo que nunca houve pretensão resistida da RÉ em fornecê-los, tanto que contranotificou expondo claramente suas razões (fls. 51/54), em respeito à LGPD, e demais princípios que norteiam o contrato de integração, para que não recaia sobre a RÉ ou à própria AVIPLAC/CADEC qualquer responsabilidade por violação ao dever de confidencialidade”.

Alegou, ainda, que o “contrato de integração entre a RÉ e seus integrados possuiu cláusula de confidencialidade, é nítida a obrigatoriedade de que o Integrado autorize a solicitação do RIPI, seja por terceiro, seja pela entidade representativa, sob pena de infringir à Lei 13.709/18 (LGPD), a qual não é conflitante e também não guarda qualquer hierarquia com a Lei 13.288/16 (Lei de Integração), como quer fazer valer a AUTORA”.

Requeru, portanto, o acolhimento das preliminares suscitadas. No mérito, a improcedência do pedido.

Réplica ao ID 30549400.

O Juiz de Direito Substituto Manuel Eduardo Pedroso Barros, em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau – NUPMETAS-1, auxiliando o Juízo da 2ª Vara Cível de Brasília, julgou procedentes “os pedidos para declarar o direito da autora de solicitar o RIPI de todos os avicultores integrados da avicultura de corte e ovos férteis da SEARA Alimentos LTDA., da unidade produtiva de Brasília/DF e entorno, sem a necessidade autorização do produtor integrado”.

Também, condenou a parte ré “a entregar digitalmente os RIPIS de todos os avicultores integrados dos últimos 24 meses para que a AVIPLAC, enquanto membro da CADEC, possa cumprir com a sua atribuição de validar a remuneração média dos produtores integrados, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 limitada a R\$ 50.000,00”.

Em razão da sucumbência, a parte ré foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$1.000,00), com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.

Realizada essa breve digressão, sintetizando os principais argumentos expostos pelas partes, passa-se à efetiva análise da pretensão recursal, iniciando-se pela preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*.

Nas palavras do ilustre doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves[1], sobre a legitimidade para agir:

Conforme tradicional lição doutrinária, a legitimidade para agir (legitimatio ad causam) é a pertinência subjetiva da demanda ou, em outras palavras, é a situação prevista em lei que permite a um determinado sujeito propor a demanda judicial e a um determinado sujeito formar o polo passivo dessa demanda. Tradicionalmente se afirma que serão legitimados ao processo os sujeitos descritos como titulares da relação jurídica de direito material deduzida pelo demandante, mas essa definição só tem serventia para a legitimação ordinária, sendo inadequada para a conceituação da legitimação extraordinária.

A regra geral em termos de legitimidade, ao menos na tutela individual, é consagrada no art. 18 do Novo CPC, ao prever que somente o titular do alegado direito pode pleitear em nome próprio seu próprio interesse, consagrando a legitimação ordinária, com a ressalva de que o dispositivo legal somente se refere à legitimação ativa, mas é também aplicável para a legitimação passiva. A regra do sistema processual, ao menos no âmbito da tutela individual, é a legitimação ordinária, com o sujeito em nome próprio defendendo interesse próprio.

Por oportuno, transcreve-se o citado art. 18, *caput*, do CPC, *in verbis*: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.



Consoante destacado na petição inicial, a autora alega possuir a missão de “*representação de seus associados perante as empresas integradoras, SEARA ALIMENTOS LTDA.*” Aliás, consta do art. 2º, alínea “j”, do Estatuto Social, o objetivo de “*representar seus Associados em suas reivindicações junto aos órgãos públicos e empresas afins*” e de *representar a atividade em qualquer circunstância, promovendo sua imagem e contribuição socioeconômica para a região e sua influência*” (ID 30549368, p. 2).

Afirmou possuir “*130 associados e os representa na negociação, em conjunto com o SINDIAVES/DF, com a SEARA ALIMENTOS LTDA. dos grandes assuntos que interessam a cada um dos produtores*”.

Contudo, não consta dos autos ata de formação da AVIPLAC e do seu “*Estatuto Social Consolidado com alterações de março de 2012*”, também não é possível extrair a quantidade de associados.

Da ata da Assembleia-Geral Ordinária para eleição da Diretoria e Conselho Fiscal da AVIPLAC, realizada em novembro de 2018, consta uma lista de 26 (vinte e seis votantes) (ID 30549367), mas, igualmente, não há esclarecimento de quantos associados possui.

A despeito de na petição inicial ter afirmado possuir “*130 associados e os representa na negociação, em conjunto com o SINDIAVES/DF, com a SEARA ALIMENTOS LTDA. dos grandes assuntos que interessam a cada um dos produtores*”, não fez prova dessa quantidade.

Por sua vez, na contestação (ID 30549392, p. 5), a Seara consignou que, da lista de 26 (vinte e seis) votantes da Assembleia-Geral Ordinária para eleição da Diretoria e Conselho Fiscal da AVIPLAC, apenas 12 (doze) seriam integrados. E essa assertiva não foi impugnada pela parte autora, tornando-se fato incontroverso (art. 374 do CPC).

À míngua de outros elementos, parte-se da premissa de que apenas 12 (doze) associados seriam produtores integrados da Seara. Entretanto, pretende a AVIPLAC o acesso ao RIPI de todos os produtores integrados, ao argumento de intenção fiscalizatória, em favor dos seus associados.

Tratando-se, pois, de representação processual, em razão de a ação não tratar de demanda coletiva embasada no Código de Defesa do Consumidor (art. 91 do CDC[2]) ou na Lei de Ação Civil Pública[3], faz-se necessária a autorização expressa dos associados para a propositura da demanda, na forma do art. 5º, XXI, da Constituição Federal[4].

Com efeito, o excelso STF fixou tese vinculante sobre a matéria no julgamento do RE 573.232/SC (Tema 82), julgado sob a sistemática da repercussão geral, segundo a qual:

I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.

A propósito, destaca-se a respectiva ementa:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. **TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS.** As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (RE 573232, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001)



No caso dos autos, além de sequer ser apresentada a relação nominal dos associados, não consta qualquer documento comprovatório da autorização expressa dos associados para a atuação judicial da AVIPLAC em defesa de seus interesses na presente demanda, seja por assembleia específica ou autorização individual, o que afasta a legitimidade ativa da parte autora na qualidade de representante processual.

Comungando de idêntica concepção, no sentido de ser necessária a autorização expressa dos associados para o ajuizamento de ação na qualidade de representação processual, colhem-se os claros julgados deste e. TJDFT.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. PRECEDENTE DO C. STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 573.232/SC). AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Verificado que os pedidos formulados na exordial envolvem, em verdade, direitos individuais homogêneos, o legitimado coletivo atua em defesa de direitos pertencentes a uma coletividade, no caso, os associados da Autora, fazendo-se necessária a autorização expressa dos filiados para tanto, nos termos do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal. 2. Defendendo a Associação em juízo o direito dos filiados dela, trata-se de verdadeira representação processual, e não de substituição processual, fazendo-se necessária a autorização expressa dos associados, seja ela individual ou em assembleia, pois insuficiente apenas a previsão normativa genérica no Estatuto (RE nº 573.232/SC e Tese de Repercussão Geral nº 82). 3. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1281510, 07332123520198070001, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 3/9/2020, publicado no PJe: 15/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. Questão de ordem pública sobre a qual as partes se manifestaram no primeiro grau de jurisdição pode ser conhecida no plano recursal em função do efeito translativo do recurso. II. De acordo com a Inteligência do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, a representatividade das associações pressupõe autorização expressa dos associados que não pode ser considerada atendida por simples permissão estatutária de cunho genérico. III. Por versar sobre representação processual, e não de substituição processual, a autorização expressa dos associados é indispensável para o reconhecimento da legitimidade ad causam da associação, ainda que expressada por meio de assembleia. IV. Processo extinto sem resolução do mérito. (Acórdão 1160754, 20150110657060APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 20/2/2019, publicado no DJE: 1/4/2019. Pág.: 357/367)

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FINACATE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA ASSOCIAÇÃO. INADEQUAÇÃO TEMÁTICA DAS FINALIDADES INSTITUCIONAIS COM OS DITAMES DA LEI. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DOS FILIADOS. PRETENSÃO ESTRANHA AOS INTERESSES DE SEUS MEMBROS. INTERESSE DE TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. Ação civil pública proposta por entidade associativa, objetivando que a AGEFIS e o DF sejam compelidos a realizar concurso público para o preenchimento de cargos previstos em lei, bem como que a AGEFIS promova a anulação de atos de cessão de Auditores a outros órgãos da Administração Pública Federal e Distrital. 2. A ação civil pública encontra-se disciplinada na Lei nº 7.347/85, como instrumento processual hábil à apreciação da responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, ou por infração da ordem econômica e da economia popular e ordem urbanística. 2.1. Consoante o art. 5º, V, da referida lei, a legitimidade ativa ad causam da associação depende da satisfação dos seguintes requisitos:



"a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico." 2.2. Tais requisitos visam conferir maior seriedade ao manejo da referida ação, dada à natureza dos direitos coletivos ali envolvidos. 2.3. Embora a entidade atenda ao primeiro requisito (temporal), pois seu registro ocorreu em 11/9/13, não satisfaz o segundo, porquanto não guarda entre suas finalidades institucionais a proteção aos interesses especificados na lei. 2.4. Além disso, nota-se que a autora não trouxe aos autos a autorização específica de seus filiados para que pudesse manejar a ação coletiva, uma vez que atua como representante processual. 2.5. Também é preciso ressaltar que a autora busca, na presente ação, a realização de concurso público, pretensão estranha aos interesses de seus membros, já que está defendendo interesse de pessoas que não integram seu quadro associativo, apenas futuros candidatos aos cargos que almeja prover. 2.6. Assim, resta claro a ilegitimidade ativa ad causam da autora para o manejo da presente ação, motivo pelo qual deve o feito ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. 3. Remessa necessária improvida. (Acórdão 1123295, 07107338520188070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 5/9/2018, publicado no DJE: 19/9/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Do Superior Tribunal de Justiça, notabiliza-se o precedente a seguir colacionado:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO OBJETIVANDO A DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL DE DETERMINADOS ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NÃO AUTORIZADA. 1.- Não se confundem os institutos da substituição e da representação processual. Na substituição a Associação age em nome próprio e não depende de autorização de seus filiados para ajuizar ação na defesa de seus direitos coletivos e individuais homogêneos. Já na representação, os filiados integram o polo ativo da ação, dependendo o seu ajuizamento, pela Associação, da autorização daqueles. 2.- Impossibilidade de ajuizar-se ação civil pública para a defesa de direitos individuais disponíveis de parcela dos associados. Precedentes. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgREsp 201001787578. Relator(a) SIDNEI BENETI. Terceira Turma. DJE DATA:01/09/2014)

Portanto, a AVIPLAC sequer possui legitimidade ativa para pleitear o RIPI dos seus associados.

Além disso, consoante esposado, há uma gama de produtores integrados não associados à AVIPLAC e, à luz do art. 5º, XXI, da CF/88, "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente". Logo, essa legitimização extraordinária não alcança os produtores não integrados da associação. Dito de outra forma, ainda que superado o requisito autorizativo, para representação de seus membros, a AVIPLAC não possui legitimidade para postular o RIPI quanto aos demais produtores integrados. Decerto, ainda que os ditos 12 (doze) associados/produtores integrados tivessem autorizados expressamente o ajuizamento da ação, na forma do RE 573.232/SC (Tema 82), a tutela judicial perseguida não poderia ser ampliada aos não integrantes da associação.

Convêm acrescentar, também, que o art. 2º, II, da Lei n. 13.288/2016, prevê a possibilidade de o produtor integrado não estar vinculado a alguma associação. Confira-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:



I - integração vertical ou integração: relação contratual entre produtores integrados e integradores que visa a planejar e a realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final, com responsabilidades e obrigações recíprocas estabelecidas em contratos de integração;

II - produtor integrado ou integrado: produtor agrossilvipastoril, pessoa física ou jurídica, que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, se vincula ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final;

III - integrador: pessoa física ou jurídica que se vincula ao produtor integrado por meio de contrato de integração vertical, fornecendo bens, insumos e serviços e recebendo matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final utilizados no processo industrial ou comercial;

IV - contrato de integração vertical ou contrato de integração: contrato, firmado entre o produtor integrado e o integrador, que estabelece a sua finalidade, as respectivas atribuições no processo produtivo, os compromissos financeiros, os deveres sociais, os requisitos sanitários, as responsabilidades ambientais, entre outros que regulem o relacionamento entre os sujeitos do contrato;

V - atividades agrossilvipastoris: atividades de agricultura, pecuária, silvicultura, aquicultura, pesca ou extrativismo vegetal.

Assim, existente a possibilidade de produtor integrado individualmente, sem forma associativa, participar dos contratos de integração, não se vislumbra motivo hábil para que a AVIPLAC tenha acesso ao respectivo RIPI, por representar exclusivamente seus associados.

Nota-se, não há relação jurídica entre a AVIPLAC e os produtores não integrantes dessa associação. Vislumbra-se, inclusive, alegação contraditória da AVIPLAC, ao afirmar atuar em nome próprio, na defesa de questões diretamente ligada à pessoa jurídica, quando, em realidade, busca assistir interesses precípuos de seus associados e pretende acessar o RIPI de integrados não filiados.

Portanto, falece à AVIPLAC legitimidade ativa *ad causam* para o ajuizamento da presente demanda.

Apesar do acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, revela-se necessária a análise do interesse de agir.

Perscrutando-se a legislação específica aplicável à demanda, extrai-se que os contratos de integração vertical firmados pelas integradoras com os produtores integrados devem se submeter a mecanismos de fiscalização.

O art. 4º da Lei n. 13.288/2016, especialmente nos incisos VII, VIII e XV, prevê diversas atribuições à CADEC, sobressaindo-se que o integrador deve remunerar o integrado de acordo com o valor definido pela CADEC e que esta deve fiscalizar o financiamento de insumos fornecido pelo integrador, além disso a CADEC, no caso de conflito entre integrador e produtor, deve ser a responsável pela interpretação do contrato de integração. Confira-se:

Art. 4º O contrato de integração, sob pena de nulidade, deve ser escrito com clareza, precisão e ordem lógica, e deve dispor sobre as seguintes questões, sem prejuízo de outras que as partes contratantes considerem mutuamente aceitáveis:

(...)

VII - visando a assegurar a viabilidade econômica, o equilíbrio dos contratos e a continuidade do processo produtivo, será cumprido pelo integrador o valor de referência para a remuneração do



integrado, definido pela Cadec na forma do art. 12 desta Lei, desde que atendidas as obrigações contidas no contrato;

VIII - os custos financeiros dos insumos fornecidos em adiantamento pelo integrador, não podendo ser superiores às taxas de juros captadas, devendo ser comprovadas pela Cadec;

(...)

XV - a instituição de Comissão de Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC, a quem as partes poderão recorrer para a interpretação de cláusulas contratuais ou outras questões inerentes ao contrato de integração;

O art. 6º da referida legislação indica outras atribuições da CADEC, bem como estatui que “*cada unidade da integradora e os produtores a ela integrados devem constituir Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração*”:

Art. 6º Cada unidade da integradora e os produtores a ela integrados devem constituir Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC.

(...)

§ 4º A Cadec terá os seguintes objetivos e funções, entre outros estabelecidos nesta Lei e no regulamento:

I - elaborar estudos e análises econômicas, sociais, tecnológicas, ambientais e dos aspectos jurídicos das cadeias produtivas e seus segmentos e do contrato de integração;

II - acompanhar e avaliar o atendimento dos padrões mínimos de qualidade exigidos para os insumos recebidos pelos produtores integrados e para os produtos fornecidos ao integrador;

III - estabelecer sistema de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos encargos e obrigações contratuais pelos contratantes;

IV - dirimir questões e solucionar, mediante acordo, litígios entre os produtores integrados e a integradora;

V - definir o intervalo de tempo e os requisitos técnicos e financeiros a serem empregados para atualização dos indicadores de desempenho das linhagens de animais e das cultivares de plantas utilizadas nas fórmulas de cálculo da eficiência de criação ou de cultivo;

VI - formular o plano de modernização tecnológica da integração, estabelecer o prazo necessário para sua implantação e definir a participação dos integrados e do integrador no financiamento dos bens e ações previstas;

VII - determinar e fazer cumprir o valor de referência a que alude o inciso VII do art. 4º desta Lei.

(...).

Importante destacar, também, o art. 9º da Lei n. 13.288/2016, que obriga o integrador, no caso, a Seara, a apresentar ao produtor o Documento de Informação Pré-Contratual – DIPC, com estimativa da remuneração validada e os parâmetros técnicos e econômicos, para validação pela CADEC.

Art. 9º Ao produtor interessado em aderir ao sistema de integração será apresentado pelo integrador Documento de Informação Pré-Contratual - DIPC, contendo obrigatoriamente as seguintes informações atualizadas:

(...)



VII - *estimativa de remuneração do produtor integrado por ciclo de criação de animais ou safra agrícola, utilizando-se, para o cálculo, preços e índices de eficiência produtiva médios nos vinte e quatro meses anteriores, e validados pela respectiva Cadec;*

(...)

IX - *os parâmetros técnicos e econômicos indicados pelo integrador e validados pela respectiva Cadec para uso no estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto de financiamento do empreendimento;*

Pela enumeração dos objetivos e funções da CADEC, entende-se que, para a sua consecução, afigura-se necessário que tenha acesso a documentos e informações técnicas e financeiras a respeito da relação contratual estabelecida entre o integrador e os produtores integrados.

Adentrando especificamente no RIPI, transcreve-se o art. 7º da Lei n. 13.288/2016:

Art. 7º O integrador deverá elaborar Relatório de Informações da Produção Integrada - RIPI relativo a cada ciclo produtivo do produtor integrado.

§ 1º O Ripi deverá conter informações sobre os insumos fornecidos pelo integrador, os indicadores técnicos da produção integrada, as quantidades produzidas, os índices de produtividade, os preços usados nos cálculos dos resultados financeiros e os valores pagos aos produtores integrados relativos ao contrato de integração, entre outros a serem definidos pela Cadec.

§ 2º O Ripi deverá ser consolidado até a data do acerto financeiro entre integrador e produtor integrado, sendo fornecido ao integrado e, quando solicitado, à Cadec ou sua entidade representativa.

§ 3º Toda e qualquer informação relativa à produção do produtor integrado solicitada por terceiros só será fornecida pelo integrador mediante autorização escrita do produtor integrado.

§ 4º É facultado ao produtor integrado, individualmente ou por intermédio de sua entidade representativa ou da Cadec, mediante autorização escrita, solicitar ao integrador esclarecimentos ou informações adicionais sobre o Ripi, os quais deverão ser fornecidos sem custos e no prazo máximo de até quinze dias após a solicitação.

Cotejando o art. 7º com os demais dispositivos anteriormente citados, conclui-se que o RIPI consolida grande parte das informações para que a CADEC possa analisar o cumprimento dos contratos de integração firmados entre o integrador e os produtores integrados, destacando-se os insumos fornecidos pelo integrador, os indicadores técnicos da produção, as quantidades produzidas, os índices de produtividade, os resultados financeiros e valores recebidos pelos produtores integrados, privilegiando a transparência e a gestão coletiva do sistema de integração.

Depreende-se, pois, que todos os contratos de integração devem ser submetidos à Cadec, independentemente de o produtor integrado pertencer a alguma associação.

Porém, a Lei n. 13.288/2016 não estabelece função específica para as entidades representativas.

Confirmam-se, por pertinente, os dispositivos que tratam das entidades representativas, além do citado art. 7º, na Lei n. 13.288/2016:

Art. 5º Cada setor produtivo ou cadeia produtiva regidos por esta Lei deverão constituir um Fórum Nacional de Integração - FONIAGRO, de composição paritária, composto pelas entidades representativas dos produtores integrados e dos integradores, sem personalidade



jurídica, com a atribuição de definir diretrizes para o acompanhamento e desenvolvimento do sistema de integração e de promover o fortalecimento das relações entre o produtor integrado e o integrador.

Art. 6º Cada unidade da integradora e os produtores a ela integrados devem constituir Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC.

§ 1º A Cadec será composta paritariamente por representantes:

I - escolhidos diretamente pelos produtores integrados à unidade integradora;

II - indicados pela integradora;

III - indicados pelas entidades representativas dos produtores integrados;

IV - indicados pelas entidades representativas das empresas integradoras.

Como se verifica, a Lei n. 13.288/2016 apenas trata da participação das entidades representativas no Fórum Nacional de Integração – FONIAGRO e na Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração – CADEC, sem lhe atribuir competência fiscalizatória, de exclusividade da CADEC, consoante art. 4º da citada legislação.

E da narrativa da petição inicial, vê-se que a AVIPLAC assinala que o requerimento do RIPI tem exclusiva intenção fiscalizatória, a exemplo do seguinte excerto novamente transcrito:

b) a CADEC deve estabelecer sistema de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos encargos e obrigações contratuais pelos contratantes, conforme o art. 6º, §4º, da Lei nº 13.288/2016, isto é, cabe-lhe fiscalizar se as obrigações dispostas em contrato e acordadas junto à Comissão estão sendo cumpridas, sendo necessário analisar o RIPI para saber se todos estão recebendo conforme foi acordado, sem privilegiar ou prejudicar uma pessoa específica.

No ponto, salienta-se ser despiciente declinar novos trechos da petição inicial, porquanto vários foram colacionados quando do exame da preliminar de ilegitimidade ativa, mostrando-se suficiente para atestar a pretensão fiscalizatória.

Sucedê que, em conformidade com o exposto alhures, a atribuição fiscalizatória é de exclusividade da CADEC, não se estendendo à AVIPLAC, nem de forma subsidiária. Consequentemente, não se revela o interesse de agir da reportada associação.

Sobre o interesse de agir, Daniel Amorim Assumpção Neves^[5] discorre:

(...) A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina processual. (...) o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter. Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário. (...) Por adequação se entende que o pedido formulado pelo autor deve ser apto a resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial. (...) Na realidade, não sendo adequada a pretensão formulada para resolver a lide narrada na petição inicial, a tutela pretendida é inútil, faltando interesse de agir ao autor. (...)

Com efeito, sendo a fiscalização atribuição exclusiva da CADEC, a qual, inclusive, pode requerer diretamente o RIPI ao produtor integrado ou ao integrador (art. 7º, § 2º, da Lei n. 13.288/2016), não se detecta motivo hábil para o ajuizamento da ação pela AVIPLAC. Pela narrativa esposada pela própria



autora, conclui-se que, de posse dos RIPIs, os documentos seriam entregues à CADEC para os procedimentos fiscalizatórios.

Se a CADEC pretende realizar a fiscalização, ao menos por ora, desnecessária a intervenção judicial, a medida que não se identifica resistência da Seara em relação à comissão, a qual, inclusive, sequer está nos autos.

Avançando, ainda em conformidade com o art. 7º, § 2º, da Lei n. 13.288/2016, é obrigação do integrador elaborar Relatório de Informações da Produção Integrada - RIPI relativo a cada ciclo produtivo, fornecendo-o ao produtor integrado até a data do respectivo acerto financeiro.

Tendo em vista que a associação possui legitimidade apenas para defender eventual direito dos seus associados, não subsiste interesse de agir para que requeira o documento judicialmente se inexistente notícia de que os 12 (doze) associados da AVIPLAC e, ao mesmo tempo, produtores integrados da Seara, não tenham recebido seus RIPIs. Ainda, a associação poderia requerer o RIPI diretamente ao associado, sem intervenção judicial, especialmente se, conforme exposto na petição inicial, objetiva-se a preservação de interesses de seus filiados.

Como se suficiente não fosse, o art. 6º, § 4º, IV, da Lei n. 13.288/2016 dispõe ser função da CADEC “*dirimir questões e solucionar, mediante acordo, litígios entre os produtores integrados e a integradora*”. Todavia, não há exposição de conflitos levados à CADEC para análise. Por conseguinte, não se descortina disputa envolvendo os produtores integrados em relação à Seara e, nessa medida, inexistente razão para a intervenção judicial perseguida. De fato, a pretendida entrega do RIPI sem relato de descordo entre integrador e produtor associado não evidencia interesse de agir da AVIPLAC.

Derradeiramente, o art. 7º, § 4º, da Lei n. 13.288/2016, preconiza ser “*facultado ao produtor integrado, individualmente ou por intermédio de sua entidade representativa ou da Cadec, mediante autorização escrita, solicitar ao integrador esclarecimentos ou informações adicionais sobre o Ripi, os quais deverão ser fornecidos sem custos e no prazo máximo de até quinze dias após a solicitação*”.

Percebe-se, à vista disso, que o citado dispositivo diz que, quando o produtor requer o RIPI ao integrador, por intermédio da CADEC ou da sua entidade representativa, haverá a necessidade de autorização escrita.

É bem verdade que o § 2º do art. 7º da Lei n. 13.288/2016, ao assentar que “*o Ripi deverá ser consolidado até a data do acerto financeiro entre integrador e produtor integrado, sendo fornecido ao integrado e, quando solicitado, à Cadec ou sua entidade representativa*”, não faz alusão à autorização escrita do produtor. Todavia, não se pode desconsiderar que a lei não se pronuncia sobre a operacionalização da CADEC, muito menos das associações que a integram. A redação não está suficientemente clara sobre a exigência de autorização para fornecimento do RIPI, especialmente porque necessária no caso de pedido de esclarecimento e de informações complementares e não haver a previsão expressa no caso de entrega do próprio documento. Em outras palavras, a referida lei ainda carece de regulamentação, de sorte que se afigura temerário o fornecimento de dados de forma irrestrita, como objetivado pela parte autora, sobretudo em relação aos não associados.

Com essas considerações, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, acolhendo as preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* e de carência de interesse processual, reformar a r. sentença e extinguir o processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

É como voto.



[1]NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. Volume único. Salvador, Ed. JusPodivm, 2017, p. 134.

[2] Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

[3] Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

V - a associação que, concomitantemente: [\(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; [\(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. [\(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

b) inclua, entre as suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. [\(Redação dada pela Lei nº 12.966, de 2014\)](#)

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

[4] Art. 5º (...)

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

[5] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil* – Volume único. Salvador, Ed. JusPodivm, 2017, p. 74-75.

O Senhor Desembargador JOAO EGMONT - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.

